



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2009

(Do Sr. Manoel Junior)

Altera a redação do inciso I do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a redação do inciso I do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, eliminando restrições para os entes da Federação realizarem operações de crédito destinadas ao financiamento de programas e projetos de saneamento básico.

Art. 2º O inciso I do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

“§ 1º

“I - estará proibido de realizar operações de crédito internas ou externas, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas aquelas destinadas ao financiamento de programas e projetos de saneamento básico e o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária; (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Pesquisa Nacional de Saneamento Básico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2000, 97,9% das comunidades urbanas brasileiras eram servidas por sistemas públicos de água potável, 47,8% por redes coletoras de esgotos, 99,4% por serviços de coleta de lixo; e 78,6% por redes de drenagem urbana de águas pluviais. São índices médios bastante razoáveis, se vistos superficialmente, mas escondem uma realidade cruel para a maioria dos brasileiros, nociva ao meio ambiente, à saúde pública e à economia.

No nível regional, os indicadores de acesso a serviços públicos de saneamento básico refletem as profundas desigualdades do Brasil. Dos 116 Municípios que não dispunham, em 2000, de nenhum sistema público de abastecimento de água, ou seja, com índice “zero” de atendimento, 65 estavam no Nordeste, 27 no Norte, 17 no Sul e 7 no Centro-Oeste.

Em 2006, segundo dados do Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgotos – 2007, elaborado e publicado pela Secretaria Nacional de Saneamento Básico do Ministério das Cidades, cerca de 94% da população urbana brasileira era servida por sistemas públicos de abastecimento de água e cerca de 48% por redes coletoras de esgotos sanitários. Há que se ressaltar, mais uma vez, as diferenças regionais nesse índice: na região Sul, 100%, na Centro-Oeste, 98,7%, na Sudeste, 98,3%, na Nordeste 90,1% e na Norte apenas 64,2%. Os índices de abastecimento público urbano refletem as condições médias de desenvolvimento econômico das regiões geográficas do País.

Mesmo nas regiões mais ricas, com bons índices de atendimento, existem focos de deficiência. A grande maioria das periferias das cidades é precariamente abastecida, muitas vezes com água contaminada pelos esgotos que correm pelos becos das favelas. Até no Sudeste, onde 100% dos Municípios dispõem de redes públicas de água, essa é uma realidade freqüente.

A situação da coleta e tratamento de esgotos é ainda mais precária. Os dados do IBGE mostram que somente 52,2% dos Municípios brasileiros dispõem de redes coletoras, atendendo a apenas 33,5% dos domicílios urbanos. Na região Sudeste, o percentual de Municípios com rede coletora de esgotos varia de 88,7%, em Minas Gerais, a 99,4%, em São Paulo, atendendo a cerca de 53% dos domicílios. No Nordeste, as piores situações se repetem no Piauí e no Maranhão, com 1,36% e 2,76%, respectivamente, e as melhores situações são encontradas em Sergipe, com 66,7%, na Paraíba, com 58,7%, na Bahia, com 55,7% e no Ceará, com 48,9%.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 2006, cerca de 48% da população urbana brasileira dispunha de acesso à redes coletoras de esgotos, índice que era de quase 70,9% na Região Sudeste, de 44,7% na Centro-Oeste, de 35,8% na Sul, de 24,5% na Nordeste e de 5,6% na Norte, mais uma vez refletindo as diferenças regionais de desenvolvimento econômico. Além de ser baixo o índice de esgoto coletado, é menor ainda o percentual de esgoto tratado. Cerca de 70% do esgoto coletado em nossas áreas urbanas é lançado sem qualquer tratamento nos cursos de água e nas praias, constituindo o principal foco de poluição dos recursos hídricos brasileiros.

A disposição inadequada dos esgotos sanitários é responsável pela prevalência de uma série de doenças endêmicas em várias regiões brasileiras, como as diarreias infecciosas, a hepatite A, a esquistossomose e as verminoses, apropriadamente chamadas de “doenças da pobreza”. Dessa situação decorre boa parte da sobrecarga do sistema de saúde, além de perdas da capacidade de trabalho e de aprendizado e da elevação dos custos previdenciários e de outros prejuízos econômicos e sociais.

A poluição dos recursos hídricos pelos esgotos sanitários prejudica o uso da água na agricultura e na pecuária, destrói os recursos pesqueiros e danifica atributos naturais indispensáveis para a atividade turística, contribuindo para manter atrasadas e miseráveis vastas áreas de nosso território.

Os serviços de coleta de lixo são prestados em 99,2% dos Municípios brasileiros, segundo o IBGE (PNSB 2000). No entanto, apenas 47,1% dos Municípios destinam o lixo coletado a aterros sanitários. O restante é jogado em “lixões”, cursos de água, praias, terrenos baldios e áreas alagadas.

As deficiências na coleta de lixo e na limpeza de vias e logradouros urbanos causam entupimentos de galerias e canais de drenagem urbana de águas pluviais e assoreamento dos rios que cortam as grandes cidades, resultando nas enchentes que, anualmente, trazem enormes prejuízos materiais e grandes sofrimentos às populações atingidas.

A maioria das empresas estaduais e municipais de saneamento e das prefeituras municipais que prestam diretamente serviços de saneamento básico têm condições técnicas e financeiras para realizar novos investimentos no setor. Isto, em parte, porque serviços como o abastecimento público de água potável, a coleta e tratamento de esgotos e a coleta e disposição do lixo são autofinanciáveis por meio da cobrança de tarifas e taxas.

Apesar das análises econômicas e financeiras comprovarem a viabilidade da maioria dos programas e projetos do setor de saneamento,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

financiamentos não podem ser contratados com instituições nacionais e multilaterais de crédito, por força do disposto no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Esse dispositivo é anacrônico, ao colidir com as diretrizes nacionais para os serviços de saneamento básico, estabelecidas pela lei nº 11.445, de 2007, que fixa como meta a universalização do acesso de todos os brasileiros aos serviços de saneamento básico.

O impedimento ao acesso a novos financiamentos decorre de dívidas e compromissos assumidos com outros setores da administração pública e nada têm a ver com a prestação de serviços de saneamento básico.

Pretendemos, com o projeto de lei complementar que ora submetemos aos ilustres Pares do Congresso Nacional, sanar esta distorção, proporcionando condições para os Estados, Distrito Federal e Municípios investirem em saneamento básico..

Sala das Sessões, em de de 2009 .

Deputado MANOEL JUNIOR